



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.259/88-38

acas

Sessão de 11 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.471

Recurso nº: 54.112 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: AGRÍCOLA FONTOURA LTDA

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

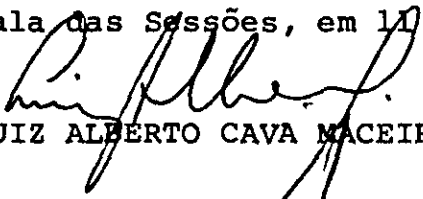
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

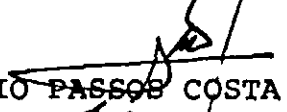
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA FONTOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal os valores de Cz\$ 62,55, Cz\$ 310,91 e Cz\$ 726,03.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º ÚNICO)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HENRIQUE NUNES DA SILVA (Suplente) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.259/88-38

RECURSO Nº: 54.112
ACORDÃO Nº: 103-09.471
RECORRENTE: AGRÍCOLA FONTOURA LTDA

R E L A T Ó R I O

AGRÍCOLA FONTOURA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 16.503.096/0001-90, com domicílio tributário em Espera Feliz (MG) inconformada com a decisão nº JUIFOR-DIVTRI-10640-149/89, proferida às fls. 24, pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 27, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em... 18.06.88, crédito tributário no valor de Cz\$ 202.450,25, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 a 1986, nele computados a correção monetária, os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640-001.251/88-11.

Instaurando a fase litigiosa, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 08.

Acórdão nº 103-09.471

Manifestando-se a Autora do feito pela informação de fls. 18, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora proferiu a decisão nº 149/89, de fls. 24, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 30.03.89 (AR de fls. 26), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 27, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em..... 11.09.89, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o acórdão nº 103-09.470.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da exigência fiscal os valores de Cz\$ 62,55, Cz\$ 310,91 e Cz\$ 726,03, correspondentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

Relator "ad hoc"